



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10670.002390/2010-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-009.103 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de maio de 2021
Recorrente JOEL DA CRUZ SANTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006, 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITO BANCÁRIO.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários cuja origem dos recursos não for comprovada pelo titular.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA E PERÍCIA. REQUISITOS.

Considera-se não formulado o pedido de diligência ou perícia, quando não expostos os motivos que as justifiquem, sem a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito, assim como deve ser indeferido o pedido de diligência quando o objetivo é suprir ausência de provas das alegações trazidas na impugnação, que já poderiam ter sido apresentadas durante a ação fiscal.

MULTA DE OFÍCIO AGRAVADA.

A falta de atendimento a intimação para prestar esclarecimentos não justifica, por si só, o agravamento da multa de ofício, quando essa conduta motivou presunção de omissão de receitas ou de rendimentos. Súmula CARF nº 133.

MULTA DE OFÍCIO. CARÁTER CONFISCATÓRIO. AUSÊNCIA.

O Princípio da Vedação ao Confisco previsto na Constituição Federal é dirigido ao legislador, cabendo à Autoridade Fiscal somente a aplicação da multa de ofício, nos moldes da legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo da arguição de inconstitucionalidade; e, na parte conhecida, rejeitar o pedido de perícia, e dar parcial provimento ao recurso para reduzir a multa de ofício para 75%.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paulo Cesar Macedo Pessoa - Relator

(documento assinado digitalmente)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Paulo César Macedo Pessoa, Fernanda Melo Leal, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (suplente convocado(a)), Letícia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório do Acórdão nº 0943.701 - 6ª Turma da DRJ/JFA (e-fls. 527 e ss), verbis:

Em nome do contribuinte acima identificado foi lavrado Auto de Infração (fls. 03/10), com ciência do sujeito passivo em 21/12/2010 (AR fls. 500), relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física IRPF, exercícios 2007 e 2008, anos-calendário 2006 e 2007, sendo apurados os seguintes valores:

IRPF (sujeito à multa de ofício de 75%)	271.846,67
Multa de Ofício – 112,5% (passível de redução)	305.827,50
Juros de Mora – calculados até 30/11/2010	87.046,01
Total do crédito tributário apurado	664.720,18

Motivou o lançamento de ofício a constatação de omissão de rendimentos no valor de R\$ 525.469,10 no ano-calendário 2006 e de R\$ 463.064,24 no ano-calendário 2007, caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada por documentação hábil e idônea, após ter sido o contribuinte regularmente intimado a apresentá-la.

Conforme detalhado no Termo de Verificação Fiscal anexo ao Auto de Infração (fls. 11/30), o contribuinte sob ação fiscal foi intimado a apresentar seus extratos bancários. Efetuadas as conciliações nas contas bancárias do fiscalizado, ficou demonstrado que diversos valores creditados nos anos-calendário 2006 e 2007 em contas de depósitos mantidas pelo interessado, totalizando R\$ 4.942.666,69, não tiveram origens comprovadas com elementos hábeis e idôneos, após intimação com esta finalidade, sendo assim passíveis de lançamento por presunção de omissão de rendimentos, com fundamento no artigo 42 da Lei nº 9.430/96.

A Fiscalização considerou que os rendimentos do contribuinte foram recebidos preponderantemente da atividade rural e, fundamentando-se no art. 112, inciso II do Código Tributário Nacional – CTN, tributou os rendimentos omitidos como provenientes desta atividade, arbitrando o resultado em 20%. A autoridade lançadora agravou a multa de ofício aplicada para 112,50%, conforme art. 44, § 2º, inciso I da Lei nº 9.430/96, sob o argumento de que o interessado não atendeu ao Termo de Intimação Fiscal lavrado em 21/10/2010, mesmo após prorrogação do prazo para atendimento, onde são solicitados comprovantes da origem dos recursos utilizados em créditos bancários, e que teria ficado nítido que o fiscalizado dificultou sua localização pela RFB, fato caracterizado pela ausência de endereço de localização viável e apresentação de comprovante de residência.

O sujeito passivo apresentou impugnação ao lançamento em 17/01/2011 (fls. 503/514), por meio de procurador constituído, requerendo a anulação do lançamento alegando inicialmente não ter o impugnante apresentado acréscimo patrimonial a descoberto, apenas fato permutativo no patrimônio, o que não seria fato gerador de imposto de renda.

Acrescenta que grande parte dos recursos movimentados nas contas bancárias do impugnante foi proveniente da alienação de imóveis rurais, requerendo a quebra do sigilo bancário de todos os depositantes que tenham procedido a depósitos nas contas bancárias do impugnante, para comprovar que ocorreram depósitos objeto de novação entre o impugnante e os adquirentes dos imóveis.

Requer também sejam oficiadas as Secretarias de Estado da Fazenda de Minas Gerais e Pará para que forneçam cópia das notas fiscais de produtor rural emitidas, bem como os registros de plantel, movimentação e alienação de semoventes de propriedade do impugnante e a realização de perícia, formulando quesitos.

Argumenta ser indevido o agravamento da multa de ofício, pois a informação sobre a origem dos depósitos em contas correntes dependeria, para o contribuinte, de ordem judicial para a obtenção de informações bancárias de terceiros, o que não seria necessário para a Fazenda Nacional, assim como a obtenção das cópias das notas fiscais de produtor poderia ser obtida diretamente junto às Secretarias de Fazenda, acrescentando que o impugnante não teria condições de prestar esclarecimentos de memória.

Alega ter a multa caráter confiscatório, por ter sido aplicada em percentual superior ao patamar de 20%.

É o relatório.

Não obstante as alegações defensivas, a impugnação foi julgada improcedente pela DRJ. Por oportuno, transcrevo a ementa do respectivo acórdão, verbis:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2006, 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITO BANCÁRIO.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários cuja origem dos recursos não for comprovada pelo titular.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA E PERÍCIA. REQUISITOS.

Considera-se não formulado o pedido de diligência ou perícia, quando não expostos os motivos que as justifiquem, sem a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito, assim como deve ser indeferido o pedido de diligência quando o objetivo é suprir ausência de provas das alegações trazidas na impugnação, que já poderiam ter sido apresentadas durante a ação fiscal.

MULTA DE OFÍCIO AGRAVADA. PROCEDÊNCIA.

Comprovado que ocorreu recusa por parte do contribuinte em atender a requisição da fiscalização, cabível o agravamento da multa de ofício.

MULTA DE OFÍCIO. CARÁTER CONFISCATÓRIO. AUSÊNCIA.

O Princípio da Vedação ao Confisco previsto na Constituição Federal é dirigido ao legislador, cabendo à Autoridade Fiscal somente a aplicação da multa de ofício, nos moldes da legislação de regência.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado, em 22/05/2013, o recorrente interpôs recurso voluntário (e-fls. 547 e ss), em 20/06/2013. Em suma, reitera os argumentos da impugnação

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo César Macedo Pessoa, Relator.

Não conheço da arguição de inconstitucionalidade, arguida contra a exigência da multa de ofício, ao teor da súmula CARF nº 2.

Conheço das demais matérias do recurso.

O recorrente reitera os argumentos da impugnação, já enfrentados e refutados pela decisão de piso, cujos fundamentos, na parte que acolho e adoto como razões de decidir, seguem transcritos:

Da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários.

Sobre a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, a autoridade lançadora relata que foram requisitados os extratos bancários e intimado o contribuinte a comprovar a origem dos créditos/depósitos.

Faz-se necessário esclarecer que o que se tributa no presente processo não são os depósitos bancários, como tais considerados, mas a omissão de rendimentos representada por eles. Os depósitos bancários são apenas a forma, o sinal de exteriorização, pelos quais se manifesta a omissão de rendimentos objeto de tributação.

Depósitos bancários se apresentam, num primeiro momento, como simples indício de existência de omissão de rendimentos. Entretanto, esse indício se transforma na prova da omissão de rendimentos, quando o contribuinte, tendo a oportunidade de comprovar a origem dos recursos aplicados em tais depósitos, se nega a fazê-lo, ou não o faz satisfatoriamente.

Para o presente caso, a autoridade lançadora, após análise prévia dos extratos, excluiu depósitos/créditos cuja origem foi passível de identificação. Após esta análise, intimou o sujeito passivo a justificar os restantes, tendo elaborado, ao final, planilha onde detalha que depósitos de R\$ 2.627.345,48 no ano-calendário 2006 e R\$ 2.315.321,21 no ano-calendário 2007 não tiveram sua origem comprovada.

O artigo 42 da Lei nº 9.430/96, transcrito a seguir, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

(...)

É certo que, por força da inversão do ônus da prova, o Contribuinte possa enfrentar alguma dificuldade na produção de provas. Porém, é certo também que ninguém melhor que o próprio titular da conta bancária para fornecer dados, inclusive a origem dos recursos, e comprovantes acerca de seus depósitos.

A não apresentação, seja durante a ação fiscal, seja junto à sua impugnação, de nenhum comprovante de qualquer dos depósitos, não exime o contribuinte de ser responsabilizado por infrações decorrentes da titularidade dessas contas, a teor do caput do art. 42 supra transcrito.

Ou seja, a simples alegação sem a apresentação de provas irrefutáveis não tem o condão de tornar insubsistente o lançamento realizado com base em elementos apurados pela autoridade lançadora.

Em conformidade com todo o exposto, é de se manter integralmente a omissão dos depósitos bancários com origem não comprovada.

(...)

Deve ser ressaltado que a autoridade tributária, no curso do procedimento de auditoria, constatou que o contribuinte exerceu a atividade rural. Dessa forma, todas as omissões foram tomadas como vinculadas à atividade rural do fiscalizado e tributadas à razão de 20% (vinte por cento) da receita bruta.

(...)

Da diligência e perícia.

Acerca das requisições para a quebra do sigilo bancário de todos os depositantes que tenham procedido a depósitos nas contas bancárias do impugnante, para comprovar que ocorreram depósitos objeto de novação entre o impugnante e os adquirentes dos imóveis e para que fossem oficiadas as Secretarias de Estado da Fazenda de Minas Gerais e Pará para que forneçam cópia das notas fiscais de produtor rural emitidas, bem como os registros de plantel, movimentação e alienação de semoventes de propriedade do impugnante, assim como para realização de perícias, deve ser visto o que dispõe o Decreto 7.574/11, que regula o processo de determinação e exigência de créditos tributários da União:

Art. 57. A impugnação mencionará:

(...)

III os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; IV as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

(...)

§ 1º Considera-se não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV.

(...)

Art. 63. Na apreciação das provas, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou de perícias, observado o disposto nos arts. 35 e 36.

Art. 66. No acórdão em que for julgada questão preliminar, será também julgado o mérito, salvo quando incompatíveis (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 28, com a redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993, art. 1º).

Parágrafo único. O indeferimento de pedido de diligência ou de perícia deverá ser fundamentado e constar da decisão (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 28, com a redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993, art. 1º).(grifo nosso)

Com efeito, a diligência somente se justifica quando a prova não pode ou não cabe ser produzida por uma das partes. No caso em tela, é o impugnante quem pode produzir provas acerca de todos os depósitos nas contas de sua titularidade.

Ademais, o pedido deve obedecer ao disposto no inc. IV do art. 57, o que não se observou.

Complementarmente, observamos que o contribuinte dispôs da oportunidade de apresentar os aludidos documentos durante toda a ação fiscal e ainda durante o período impugnatório, cabendo ao mesmo ter trazido nesses períodos todas as provas para as quais pretendesse análise.

Desta forma, deve ser considerado não formulado o pedido de perícia e indeferidas as diligências solicitadas.

Acolho as alegações deduzidas pela defesa quanto ao agravamento da multa de ofício, que deverá ser reduzida para o patamar de 75%. Ocorre que a omissão do sujeito passivo em atender ao Termo de Intimação de e-fls. 432, lavrado em 21/10/2010, fundamento dessa exigência, teve por consequência a formação da presunção de omissão de rendimentos em relação aos créditos bancários cujas origens não foram comprovadas. Inteligência da Súmula CARF nº 133, de aplicação obrigatória por esse colegiado, verbis:

Súmula CARF nº 133

A falta de atendimento a intimação para prestar esclarecimentos não justifica, por si só, o agravamento da multa de ofício, quando essa conduta motivou presunção de omissão de receitas ou de rendimentos.

Conclusão

Com base no exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo da arguição de inconstitucionalidade; e, na parte conhecida, rejeitar o pedido de perícia, e dar parcial provimento ao recurso para reduzir a multa de ofício para 75%.

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa